

ACORDO APROVADO EM 10.12.2024

**PRECATÓRIOS - ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA PARA FACILITAR E VIABILIZAR A
LOCALIZAÇÃO E A PENHORA DE PRECATÓRIOS
OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, CUJOS
BENEFICIÁRIOS FIGURAM NO POLO PASSIVO DE
PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO.**

PARTES:

(1) TRT-ES

(2) TRF-2

(3) TJ-ES



FOJURES

Fórum Permanente do Poder Judiciário
no Estado do Espírito Santo

PRECATÓRIOS

MINUTA FOJURES - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO – TRT17, PARA OS FINS A SEGUIR ESPECIFICADOS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, inscrito sob o CNPJ nº 27.476.100/0001-45, com sede na Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória - ES, CEP 29050-906, doravante denominado TJES, por intermédio do seu Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, inscrito sob o CNPJ Nº 32243347/0001-51, doravante denominado TRF2, com sede na Rua Acre, 80, Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama;

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 02.488.507/0001-61, doravante denominado TRT17, com sede na Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 1245, Enseada do Suá, Vitória - ES, neste ato representado por sua Presidente e Corregedora, Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os processos em fase de execução representam 35,4%, 63,2% e 44,5% do acervo total, respectivamente, do TJES, do TRT17 e do TRF2¹;

CONSIDERANDO que a não localização de bens penhoráveis é o principal motivo para que as taxas de congestionamento dos processos em fase de execução, no TJES, no TRT17 e no TRF2, sejam, respectivamente, de 85%, 68% e 76%²;

¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023, p. 147.

² Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023, p. 147.

CONSIDERANDO a penhorabilidade dos precatórios e requisições de pequeno valor (art. 835, XIII, do CPC; art. 11, VIII, da LEF);

CONSIDERANDO os procedimentos para penhora de crédito de valores de precatório ou RPV previstos no art. 37 da Resolução CNJ 303, de 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que o artigo 67 do Código de Processo Civil estabelece o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o artigo 69, I e III, do Código de Processo Civil estabelece que o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como auxílio direto ou prestação de informações;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, desde a Recomendação CNJ nº 38/2011 e, mais recentemente, na Resolução CNJ nº 350/2020, autoriza, recomenda e disciplina a celebração de atos de cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020, dispõe que, aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e grau de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades;

CONSIDERANDO que o art. 6º, XII, da Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020, trata da possibilidade de atos de cooperação para investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

CONSIDERANDO que os Tribunais ora cooperantes instituíram Núcleos de Cooperação Judiciária, que integram a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, com o fim de articulação com outros ramos do Poder Judiciário, para a prática de atos de cooperação, em observância à Resolução CNJ nº 350/2020, especialmente o artigo 6º, nos incisos II, V, VIII, IX, XI, XII e XIII;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as normas legais vigentes, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo objetiva a cooperação institucional entre o TJES, o TRF2 e o TRT17 para facilitar e viabilizar a localização e a penhora de precatórios ou requisições de pequeno valor cujos beneficiários figurem no polo passivo de processos na fase de execução.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Os partícipes assumem reciprocamente o compromisso de atuar de forma articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a realização do objeto deste Acordo de Cooperação, e, especialmente, se obrigam a:

- a) Facilitar o compartilhamento de informações sobre a existência de créditos previstos em precatórios ou requisições de pequeno valor cujos titulares figurem no polo passivo de processos em fase de execução;
- b) Viabilizar a efetivação de bloqueios nos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor em cumprimento a pedidos de penhora de créditos, conforme procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019;
- c) Designar um órgão responsável pelo recebimento de pedidos de cooperação jurisdicional de prestação de informações e efetivação de penhoras de créditos previstos em precatórios ou requisições de pequeno valor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO

A execução do Termo deverá ocorrer com a intervenção e supervisão dos Núcleos de Cooperação dos Tribunais membros do FOJURES.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação não envolve a transferência de recursos orçamentários ou financeiros e eventuais despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias de cada um dos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA

O presente Acordo de Cooperação terá prazo de vigência indeterminado, a contar da data da sua publicação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo de Cooperação poderá ser alterado, no todo ou em parte, pelos partícipes, de comum acordo, durante sua vigência, mediante a celebração de Termo Aditivo, garantida a manutenção de seu objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido ou denunciado:

- a) A qualquer tempo, por escrito, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, por infração ou pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas aqui estabelecidas; ou
- b) Por mútuo acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO– Eventual rescisão não prejudicará a manutenção de penhoras no rosto dos autos viabilizadas em cumprimento ao presente Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Acordo de Cooperação e seus eventuais aditivos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Espírito Santo, no Diário Oficial da União e no Portal Eletrônico do TRF2, caso não seja possível sua publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação do Acórdão TCU nº 2458/2021 (Plenário).

CLÁUSULA NONA – DA SOLUÇÃO DE DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS

Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Os dados e informações compartilhados devem estar em conformidade, no que couber, com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Caso não seja possível a resolução de conflitos administrativamente, fica eleito o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como de seus respectivos Aditivos.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente acordo.

Vitória - ES, 15 de outubro de 2024.

Desembargador Samuel Meira Brasil Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina

Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região